DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8121/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2715/2015
PROTOCOLO	: 1575982
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Deliberação "AC00 – 598/2015", que aplicou multa de 30 (UFERMS) à Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, à época Prefeita Municipal de Miranda/MS, pelo não encaminhamento dos balancetes referente aos meses de novembro e dezembro de 2013, via SICOM, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

Conforme consta na peça 13, o Cartório realizou a intimação da jurisdicionada acerca da deliberação mencionada, informando o prazo tanto para o recolhimento da multa quanto para a interposição do recurso cabível.

Por meio do Ofício n.º 459/2016/GAB/PMM, em resposta à intimação, a responsável apresentou manifestação nos autos, afirmando que os dados pendentes foram devidamente transmitidos via SICOM, conforme demonstrado no Relatório de Acompanhamento da Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 (fls. 32 e 35).

Consta na peça 21 que houve a inscrição em dívida ativa, sendo posteriormente quitada, conforme demonstrado na peça 22 dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do Parecer PAR- 2ª PRC – 4643/2023.

É o relatório.

Pois bem, ao compulsar os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa imposta na Deliberação "AC00 – 598/2015", conforme Certidão de Quitação de Multa à folha 22, com os benefícios do REFIC.

Diante disso, em conformidade com a Lei Estadual nº 5.913/2022 (REFIC)[1] regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, o processo cuja multa for quitada com redução deve ser submetido ao Relator do feito para decisão quanto à sua extinção ou continuidade, visando ao cumprimento de outros atos executórios.

No presente caso, considerando que não há mais providências a serem adotadas em decorrência do julgamento destes autos, a medida adequada é o arquivamento do processo, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, e artigo 186, V, "a", da Resolução TCE/MS 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e arquivamento destes autos, referente à Apuração de Responsabilidade realizada na gestão da Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, CPF 613.781.941-87, devido a quitação de multa regimental.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1]Art. 3º
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.